



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325005-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÉRGIO JOSE DE MATOS, PAULO CELSO CARDOSO BACCHI e EUROMOBILE INTERIORES S/A, é agravado C.G. ANDREAZI MOVEIS EM JUNCO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2325005-77.2024.8.26.0000

Agravantes: Sérgio Jose de Matos, Paulo Celso Cardoso Bacchi e Euromobile Interiores S/A

Agravado: C.g. Andreazi Moveis Em Junco Me

Origem: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Juiz de 1ª instância: Daniel Rodrigues Thomazelli

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6978

Agravo de instrumento – Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer – Decisão agravada que, ao ensejo da homologação do laudo pericial produzido nos autos, ordenou a realização de nova perícia – Inconformismo dos autores, aqui agravantes.

Preliminar, lançada em contrarrazões, de não conhecimento do agravo – Rejeição – Apreciação da questão nesta sede, na esteira do entendimento consolidado na jurisprudência, evitando-se, assim, que, em eventual recurso de apelação, advenha a necessidade de anulação da sentença, caso constatada a insuficiência da prova – Preliminar rejeitada.

Mérito - Determinação judicial ancorada nas alegações de que o material probatório constante dos autos é incompleto – Pertinência na realização da nova prova, evitando-se, assim, futuras alegações de nulidade, com dispêndio maior de tempo e recursos – Custeio da prova carreado à parte agravada, a afastar as alegações de dispêndio de recursos – Juiz que é destinatário mediato da prova, cabendo a ele a análise da conveniência e necessidade da sua produção - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, em trâmite perante

a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, contra a decisão proferida pelo douto Juiz de Direito Dr. Daniel Rodrigues Thomazelli, que homologou o laudo pericial elaborado nos autos, mas, em face da alegação de insuficiência da prova formulada pela requerida, aqui agravada, ordenou a realização de nova perícia.

Sustentam os agravantes que é paradoxal a homologação do laudo e, simultaneamente, a determinação para a realização da nova perícia. Afirmam, ainda, que não há indícios de erro ou omissão na prova técnica produzida, de modo que houve mera insatisfação da parte agravada com o resultado que lhe foi desfavorável.

Destacam que não houve a apresentação de parecer técnico a corroborar as alegações da agravada e que a manutenção da decisão recorrida nos moldes em que proferida implica em dispêndio de recursos e na morosidade do feito.

Rogam pela concessão de efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

Pela decisão de fls. 12/14, este Relator indeferiu o pedido.

Contraminuta a fls. 19/23. Preliminarmente, sustenta o agravado que o recurso é incabível na hipótese. No mérito, roga pelo não provimento do agravo.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, **REJEITO** a preliminar suscitada na resposta ao agravo. Em que pese a inexistência de previsão legal tratando expressamente da recorribilidade da decisão que aprecia o pedido de produção de prova, é certo que há inúmeros precedentes jurisprudenciais nesta Corte de Justiça, analisando idêntica questão, a revelar que a admissão do recurso interposto possibilita que o feito siga em seus ulteriores termos sem que, futuramente, seja constatada invalidade decorrente da carência da prova.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS. Decisão que afastou a impugnação apresentada pelo requerido, ora agravante, ao laudo pericial. Inconformismo da parte ré. Pretensão de destituição do Perito Judicial. Rejeição. Ausência de caracterização das hipóteses previstas no artigo 468 do Código de Processo Civil. Possibilidade, contudo, de realização de nova perícia, para afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Inteligência do artigo 480 do Código de Processo Civil. Recurso provido, em parte, com determinação.

(Agravo de Instrumento nº 2243791-64.2024.8.26.0000; Relator ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2025 – destaques deste Relator).

No mérito, o inconformismo não merece guarida.

Conquanto pareça adequado ponderar-se que, *smj*, a determinação da realização de nova perícia dependeria do prévio reconhecimento de incompletude do primeiro laudo, a evidenciar certa contradição na homologação do laudo produzido e na ordem de repetição da prova, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Em primeiro lugar, porque os elementos dos autos não parecem indicar, ao menos em juízo de cognição sumária nesta seara recursal, ter havido mera insatisfação da agravada com o laudo produzido. Diversamente, afirma-se que a prova é incompleta. E, se é assim, pertinente que a realização de nova perícia neste momento processual, evitando-se futuras alegações de nulidade, com dispêndio muito maior de tempo e recursos. Frise-se, outrossim, que a apresentação de parecer técnico não é condição *sine qua non* para a ordem de realização da nova perícia.

Em segundo lugar, a decisão atacada ordenou que o custeio da referida prova deve ser feito pela agravada, tendo em vista que partiu dela a alegação de incompletude do laudo, motivo pelo qual o argumento do dispêndio de recursos não vinga.

Finalmente, importa destacar que não cabe a esta instância revisora interferir na condução do processo pelo juiz, que é o destinatário mediato da prova, a quem cabe analisar a conveniência e a necessidade da produção, conforme o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil vigente.

Portanto, deve ser mantida a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JORGE TOSTA
Relator